



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054197-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que são agravantes ADAIR ALVES DO NASCIMENTO FILHO e VITOR HUGO BROCANELLI DO NASCIMENTO, é agravado MARCELO DE BARROS PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.025
AGRAVO N° : 2054197-94.2025.8.26.0000
COMARCA : JAGUARIÚNA - 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ADAIR ALVES DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MARCELO DE BARROS PENTEADO
JUIZ : MARCELO FORLI FORTUNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação Declaratória de Propriedade c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais”. Contrato de compra e venda de veículo automotor. Autores que reclamam a ausência de transferência da propriedade do veículo pelo demandado, culminando com a apreensão do bem pela autoridade policial. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Alegação de prejuízo sofrido pelos autores, ante a apreensão do veículo pela autoridade policial, com a possibilidade de praxeamento do bem pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN. Não demonstração de elementos que evidenciem a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da “*Ação Declaratória de Propriedade c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais*” que os agravantes movem contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 380/381 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que firmaram contrato de compra e venda com o demandado Marcelo, visando à aquisição de veículo marca Jaguar, modelo Land Rover Freelander II, placas DYC-2244, que está registrado em nome da Empresa G.M.A. Costa ME, de propriedade da sogra do demandado, mas administrada por ele; transferiram os valores devidos pela aquisição do bem para conta bancária de titularidade de outra Empresa de titularidade da sogra do demandado; a Ação de Usucapião do veículo ajuizada pelo demandado foi julgada procedente, mas o demandado não averbou a sentença no registro do bem, a fim de viabilizar a regularização da propriedade; foram abordados pela autoridade policial e tiveram o veículo apreendido, em razão de “*problemas administrativos*” pendentes sobre o bem; restou comprovado o prejuízo material, em razão da inércia do demandado na regularização da propriedade do veículo; há risco de alienação do veículo pelo DETRAN, decorrente da apreensão do bem pela autoridade policial; deve ser deferida a tutela de urgência para determinar ao DETRAN que se abstenha de realizar o praxeamento do veículo; deve ser observado o princípio da cooperação; estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (fls. 1/21).

Recebido o Recurso sem a concessão do efeito ativo (fl. 431), os autos vieram conclusos para o reexame (fl. 433).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de**

Instrumento interposto contra decisão nos autos da “*Ação Declaratória de Propriedade c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais*” que os agravantes movem contra o agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise dos documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a probabilidade do direito alegado não se faz presente. Isso porque, os fatos narrados envolvem terceiros que não o requerido, sendo certo, ainda que os documentos juntados aos autos estão em nome destes, tais como o documento de propriedade do veículo e a nota fiscal de fls. 45. Assim, os fatos demandam maiores elucidações, as quais somente poderão ser aferidas após a formação do contraditório e da produção das provas cabíveis, não sendo possível se aferir, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito. Diante disso, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC e Citem-se os requeridos para que, compareçam à audiência de mediação, sendo certo que o prazo para defesa inicia-se-á da data da audiência. (art. 335, I, do CPC). Conste desde logo da citação e intime-se a parte autora, de que as partes deverão comunicar nos autos mediante patrono constituído, ou ao próprio Oficial de Justiça quando da citação, endereço de e-mail ou número de whatsapp para envio do link de acesso para a realização de audiência virtual de mediação a qual será designada. A teor do artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC, apenas se ambas as partes declinarem expressamente do desinteresse da mediação, será dispensada referida audiência. Intime-se.” (“sic”, fls. 380/381 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão deve ser mantida.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de

urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de Jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, embora a insurgência dos autores, ora agravantes, mera alegação de prejuízo decorrente da possibilidade de leilão extrajudicial do veículo não basta para a concessão da tutela de urgência pretendida, mesmo porque os agravantes não apresentaram qualquer documento comprobatório da apreensão do veículo pela autoridade policial, tampouco quanto ao local em que se encontra o bem ou à designação de data para o praxeamento do veículo pelo DETRAN.

Além disso, cumpre observar que o veículo objeto da Ação está em nome da Empresa G.M.A. Costa ME (fl. 44 dos autos principais), terceira estranha aos autos.

Verifica-se, portanto, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

Assim, considerando que não se verificam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência nesse momento, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2080283-39.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Nova Odessa

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/04/2024

Data de publicação: 16/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência. Pedido para busca e apreensão do veículo ao argumento de que o réu não transferiu o bem para seu nome junto ao Detran. Autor que se identifica como sendo o proprietário do veículo que se encontra na posse do réu, mas insurge-se contra o fato de o réu não ter procedido a transferência da propriedade para seu nome, o que sugere ter havido uma relação de compra e venda, e não um empréstimo. Ausência de informação a respeito do negócio jurídico que teria originado a transferência da posse do veículo para o réu, que impede a aferição da responsabilidade para comunicação de eventual transação ao órgão oficial de trânsito (artigo 134, do CTB). Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Necessidade de aguardar o contraditório. RECURSO NÃO PROVIDO.

2117473-07.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/01/2024

Data de publicação: 19/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual – Compra e venda de veículo usado, reprovado em vistoria de transferência de propriedade/município - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida para suspender as parcelas do financiamento bancário realizado para a aquisição do veículo - Medida que deve ser deferida somente se presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis previstos no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em comento – Veículo adquirido em 2021, documento de autorização de venda assinado em abril de 2021, com firma reconhecida – Laudo de vistoria feito apenas em janeiro de 2022 – Ausente prova, sequer indiciária, de que de fato a corré somente entregou ao autor aquela autorização em 2022, o que teria motivado a realização tardia da vistoria – Situação fática que demanda maior elucidação - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora